

PROJETO DE LEI Nº DE 2004

(Do Sr. Claudio Magrão)

Cria o Sistema Nacional de Controle de
Acidentes de Consumo - SINAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e

alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará informações relativas à acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os hospitais e prontos-socorros encaminharão trimestralmente ao SINAC o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC enviará as informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

.

Art. 3º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 8.078, de 11 setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC - Lei 8.078/90, que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, incs. I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos

e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Considerando-se, então, o arcabouço jurídico principal que delimita as ações sobre saúde e segurança, e, também, as normas que atribuem às associações de defesa do consumidor, um importante papel no aperfeiçoamento do mercado (CDC, arts. 4º e 5º e Decreto 2.181/97, art. 2º), a PRO TESTE – Associação de Defesa do Consumidor, em março de 2003, levou à sociedade civil organizada, cujas atuações estão ligadas à saúde, a proposta de desenvolvimento de um projeto envolvendo o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Abraçaram a causa a Associação Médica Brasileira – AMB, como parceira do projeto, o Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital Universitário, da Universidade de São Paulo, como apoiadores.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços (fato do produto e serviço – art. 12, CDC).

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nos Estados Unidos, conforme relatório do ano de 2001, da U.S Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos de Consumo) divulgou estatística oficial do governo americano sobre acidentes de consumo: **4.308 mortes** ¹ (brinquedos, produtos para bebês, equipamentos domésticos, ferramentas, e outros); **14.163.817** ferimentos tratados em salas de emergência de hospitais, que envolveram gastos de **300.557.000 milhões de dólares.**

Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Quero deixar registrado que o Projeto em questão foi apresentado pelo nobre Deputado Dimas Ramalho (PPS/SP) e, em função do arquivamento do mesmo e, por tratar-se de um excelente PL, o estou reapresentando.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CLAUDIO MAGRÃO**
PPS/SP